

a) os actuais juizes de direito com mais de doze annos de antiguidade no cargo de juiz de direito serão providos nas comarcas de 4.^a entrância, os que tiverem menos de doze e mais de seis annos nas de 3.^a entrância, e os que tiverem menos de seis nas de 2.^a entrância;

b) os juizes de direito continuaram nas comarcas em que estiverem servindo quando as mesmas lhes competirem nos termos da letra a) desta disposição;

c) competindo ao juiz de direito, em face do disposto na letra a), comarca de entrância superior áquella em que estiver servindo, e não aceitando a que lhe for designada pelo Presidente do Estado, continuará na comarca em que estiver com os vencimentos á mesma correspondente ou poderá optar, dentro de dez dias, pela disponibilidade com os vencimentos actuais;

d) competindo ao juiz de direito, em face do disposto na letra a), comarca de entrância superior áquella em que estiver servindo, e não havendo comarca vaga para o seu aproveitamento, continuará na em que estiver com os vencimentos da entrância que lhe competir, até que se vague comarca da entrância a que tiver direito;

e) competindo ao juiz de direito, em face do disposto na letra a), comarca de entrância inferior á em que estiver, o sendo-lhe designada pelo Presidente da Estado a comarca que lhe competir, deverá optar, dentro de dez dias, pela aceitação da nova comarca ou pela disponibilidade com os vencimentos da entrância que lhe competir;

f) competindo ao juiz de direito, em face do disposto na letra a), comarca de entrância inferior á em que estiver, e não havendo vaga para o seu aproveitamento será posto em disponibilidade com os vencimentos da entrância que lhe competir;

g) os juizes municipais em exercício ou em disponibilidade, e os promotores públicos, estes com um quatriénio pelo menos de exercício e que já tenham sido classificados pelo Tribunal da Relação em concurso para juiz de direito ou hajam exercido o cargo de juiz municipal, serão aproveitados como juizes de direito nas comarcas de 1.^a entrância, podendo ser aproveitados também nas entrâncias superiores que não forem ocupadas por qualquer dos actuais juizes de direito.

IV -- Aos actuais juizes de entrâncias ficam assegurados os direitos da lei n. 1.066, de 14 de Outubro de 1928.

V -- O cargo de Procurador Geral será preenchido na forma do art. 57 por um dos desembargadores do Tribunal da Relação, quando deixar de ser ocupado pelo actual titular.